



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

L E I nº 4.206/2022

Data: 16 de agosto de 2022

SÚMULA : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de interesse Social e Fundo Municipal de Habitação Social de Bandeirantes/Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BAN-
DEIRANTES/PR

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social como órgão central do Sistema Municipal de Habitação Social, competindo-lhe, nos termos desta lei:

I - aprovar a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;

II - aprovar os programas de alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Social - FMHS e baixar normas relativas a sua operacionalização;

III - fixar as condições gerais quanto a cobrança, limites, contrapartida, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação Social.

IV - estabelecer a política de subsídios do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - definir mecanismos de acompanhamento e controle dos órgãos e entidades, públicas, privadas ou não-governamentais, que atuem no Sistema de Habitação de Interesse Social;

VI - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do FMHS;

VIII - estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas à Política Municipal de Habitação Social, nas matérias de sua competência;

X - propor uma política de incentivo a associações e cooperativas habitacionais, sem fins lucrativos;

XI - apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de menor renda.

XII - elaborar seu regimento interno;

XIV - o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMH, deve promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito da Política Municipal de Habitação Social.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos II e V deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento deverá comunicar ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação Social para o exercício seguinte.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMH terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família, na qualidade de Presidente do Conselho;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Companhia Paranaense de Energia - COPEL;

VI - 1 (um) representante do Serviço de Água e Esgoto - SAAE

VI - 2 (dois) representantes da sociedade civil;

VIII - 1 (um) Representante da Câmara de Vereadores.

IX - 1 (um) Chefe de Divisão de Cadastro imobiliário, habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Executivo, para um mandato de até 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. Será convidado a participar do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social, com direito a voz e sem direito a voto, um representante da Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 3º. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMH será exercida pela Secretaria de Ação Social, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 4º. Os representantes da sociedade civil e dos movimentos populares serão indicados pelas entidades representativas nos termos do Regulamento, garantido o princípio democrático de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. As decisões do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMH, serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, com a presença de no mínimo 6 (seis) de seus membros, contado o Presidente.

Parágrafo único. O voto do presidente será exigido apenas em caso de empate.

Art. 4º. A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMH, não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado à sociedade.

Parágrafo único. Os representantes dos movimentos populares e da sociedade civil terão suas despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação custeadas pelo Governo Municipal, quando em exercício das funções do Conselho, de modo a garantir a ampla participação.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL

Seção I - Objetivos, Fontes e Administração

Art. 5º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Social - FMH, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para os programas e ações estruturados no âmbito da Lei Federal nº 11.124/2005, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionadas à população de menor renda.

Art. 6º. O FMH é constituído por:

- I - dotação orçamentária específica;
- II - recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- III - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;
- IV - provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- V - bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;
- VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus saldos financeiros disponíveis; e,
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 7º. O Fundo ficará vinculado ao Conselho Municipal de Habitação, quanto a administração, deliberação e fiscalização da aplicação dos recursos, tendo sua operacionalidade financeira quanto a emissão de cheques, ordens de pagamentos, transferências e demais operações financeiras junto a bancos e outras instituições e ainda as prestações de contas previstas em Leis, sob a responsabilidade jurídica dos titulares das Secretarias Municipais de Fazenda e de Assistência Social e Assuntos da Família.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão contabilizados dentro das normas emanadas da Lei Federal nº 4.320/64, e processados juntamente com a contabilidade do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. Os recursos do FMH serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada "Fundo Municipal de Habitação Social - FMH"

Parágrafo único. O FMH tem como agente financeiro o banco oficial depositário dos seus recursos.

Seção II - Das Aplicações do Fundo Municipal de Habitação Social

Art. 9º. As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Social serão destinados a ações vinculadas ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e serão destinados a programas que contemplem:

I - construção, conclusão, melhoria, reforma, aquisição, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

III - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - pesquisas visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de tecnologias para a melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

IX - concessão de subsídios observados as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos;

X - constituição de contrapartidas, para viabilizar a completa realização dos programas Implementados com recursos do FMS.

XI - Remunerar e ressarcir os custos operacionais dos agentes gestor, financeiro operador e promotor;

XII - Em casos de situação de Emergência ou Calamidade Pública, tendo-se Decreto Municipal.

§ 1º. Será admitida a aquisição de áreas de terras vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º. O Fundo Municipal de Habitação Social poderá financiar equipamentos de lazer indispensáveis à melhoria da qualidade de vida das populações beneficiadas, desde que vinculados aos programas relacionados neste artigo.

§ 3º. A aplicação dos recursos do FMH em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a legislação municipal.

§ 4º. Os recursos do FMH poderão ser associados a recursos onerosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação Social atenderão preferencialmente a pretendentes com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial, no atual local de domicílio, nem onde pretendam fixá-lo, bem como não detenham em qualquer parte do País outro financiamento nas condições do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, para instalar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 16 de agosto de 2022.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal